



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005816/2005-22
Recurso nº 144.318 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

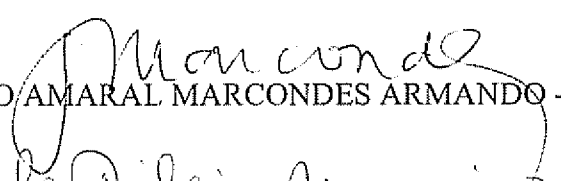
Data do fato gerador: 16/10/2000

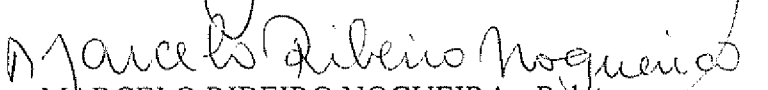
II/IPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO. Não havendo prova nos autos do preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício fiscal do Imposto de Importação pelo contribuinte, deve ser negado o pedido de restituição formulado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de importação no valor de R\$ 563,82, pago quando do registro de Declaração de Importação

Depreende-se dos autos que a interessada promoveu importação de mercadorias classificadas como "outros poliéteres em formas primárias", ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 00/0982442-6, registrada em 16/10/2000, pagando o imposto de importação sobre elas incidente

Posteriormente, em 26/08/2005, a interessada apresentou pedido de retificação da DI e restituição de parte do imposto de importação pago, sob o argumento de que o mesmo foi pago a maior, pois não houve a aplicação do benefício fiscal de 40% previsto na Medida Provisória 1939-24, de 06/01/2000, na Medida Provisória nº 2068-37 de 27/12/2000 e na Medida Provisória 2068-38 de 25/01/2001, convertidas na Lei nº 10 182 de 12/02/2001. Informa que a empresa se encontrava devidamente habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10 182/2001.

A unidade de origem denegou o pedido de retificação da Declaração de Importação sob os argumentos, entre outros, de que não se poderia inferir a regularidade fiscal da interessada no momento da importação e que, em face do tempo decorrido, seria impossível comprovar a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado. Embasa ainda a decisão, as afirmações da unidade jurisdicionante da autuada informando que "... não houve auditoria no Regime Automotivo na empresa interessada visto que ela não utilizou o Regime. Registrou suas DIs sob o regime integral e, somente agora, está buscando se beneficiar retroativamente do Regime" e que "a IRF/SPO tem indeferido os processos análogos sem realização de qualquer tipo de diligência, visto que estamos convictos da impossibilidade da redução". (fls. 42)

Em razão do indeferimento do pedido de retificação da DI e da não apresentação de recurso contra tal decisão, o pedido de reconhecimento de direito creditório foi indeferido. (fls. 43)

Cientificada do indeferimento do pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade com documentos anexos (fls. 45 a 89).

A interessada defende o argumento de que a decisão que indeferiu seu pedido de retificação da Declaração de Importação padece de vícios, em especial o fato de se embasar em mera convicção da IRF/SPO, sem ao menos informar o fundamento legal para o indeferimento. Alega, dessa forma, que a decisão é nula, por não respeitar os princípios constitucionais e legais, cerceando seu direito ao contraditório

Alega que tem direito à fruição da redução de 40% do imposto de importação de partes peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como pneumáticos, destinados aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.182/2001, como determina o inciso III do artigo 109 do Regulamento Aduaneiro.

Defende que está habilitada no Siscomex desde 18/01/2000 para se valer do benefício, tendo preenchido todas as exigências legalmente previstas, inclusive a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), conforme artigo 6º da Lei nº 10.182/2001.

Informa que não usufruiu do benefício no momento das importações porque foi instada, irregularmente, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, a apresentar CND a cada importação. Transcreve decisões administrativas e judiciais que entende ampararem sua tese de que é indevida a exigência de CND a cada importação, que deve ser apresentada apenas quando da concessão do benefício ou incentivo fiscal

Em relação ao argumento de que haveria impossibilidade de ser comprovada a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado face ao tempo decorrido, considerando que a mesma já foi dada a consumo, a interessada informa que, realmente a matéria-prima importada já foi consumida em seu processo produtivo. Todavia, defende que é perfeitamente possível se verificar a adequação das mercadorias, pois foram devidamente discriminadas na DI, podendo se constatar que se tratam de partes, peças, componentes para fabricação de produtos destinados aos veículos automotores.

Informa ainda a interessada que não repassou a diferença de imposto de importação pago a maior, porque tal repasse não é aceito pela indústria automotiva. Anexa cópia do lançamento contábil – nota fiscal de venda - referente à mercadoria importada e declarada na DI.

Requer seja reconhecido seu direito de crédito referente à DI em questão.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/2000

*DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS
COMPROVAÇÃO*

*O direito à redução do imposto depende da comprovação do
cumprimento dos requisitos previstos em lei.*

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, logo, dele tomo conhecimento.

Para ter direito à redução do imposto de importação o contribuinte deve atender a três condições, quais sejam: (i) as mercadorias sejam partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; (ii) as importações sejam destinadas aos processos produtivos especificados nos incisos I a X do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.182/01; e (iii) estar devidamente habilitado no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

A habilitação no Siscomex e a destinação dos produtos importados não são discutidos no presente feito, pois comprovados pelo recorrente, no entender deste relator. Aponto para o benefício de meus pares que a decisão de primeira instância entendeu que não havia prova da destinação do produto importado.

Entretanto, não há nos autos prova de a mercadoria importada é um produto semi-elaborado como alega a recorrente. Em verdade, trata-se de “polifenilen em forma primária”, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como “outros poliéteres em formas primárias”, amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 00/0982442-6, registrada em 16/10/2000.

Assim sendo, não havendo prova da necessária qualidade de produto semi-elaborado para a mercadoria importada, não há como prover o recurso voluntário em análise (nem cabe aqui deferir o pedido de diligência formulado neste recurso, já que a prova deveria ter vindo com o pedido inicial).

Logo, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA